



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo n.º 640 – PROJETO DE LEI no. 243/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 06** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional que se comunique por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos estabelecimentos em que especifica e dá outras providências", de autoria do **Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.**

O referido Projeto de Lei, em princípio e a nosso ver, não poderá prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Com efeito, matéria em princípio, também não seria daquelas matérias consideradas de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88, posto que interessa não somente aos cidadãos deste Município, mas, sim, a toda uma coletividade, sendo, por conseguinte, de interesse nacional, **notadamente com relação as empresas comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza, de iniciativa privada.**

A expressão interesse local, prevista no Texto Maior, tem noção precisa como definidora da competência do Município.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior anotam que:

"A doutrina tem entendido que "interesse local" é sinônimo da Expressão utilizada na Constituição anterior, "peculiar interesse".

Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local" (cf. in Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303) (destaque nosso).

Uadi Lammêgo Bulos, por sua vez, leciona que "(...) cairá na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for "predominante" ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam" (cf. in Constituição Federal Anotada, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 606).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

O Atual Ministro do STF Alexandre de Moraes, por sua vez, diz que: "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos Interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município" (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764) (destaque nosso).

Ainda, não podemos deixar de citar o também o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: "(...) O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 111) (destaque nosso).

Logo, tal matéria não é de interesse local, mas, sim, reitere-se, de interesse nacional e, portanto, não haveria como cada Município legislar sobre a matéria, nos termos do que preceitua o art. 30, inc. I, da CF/88.

Ademais, advirta-se que a matéria ora abordada no presente projeto de lei também poderia adentrar, em tese, na seara das relações de consumo (Direito do Consumidor), sendo certo que a competência para legislar sobre defesa do consumidor, a nosso ver, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. V, da CF/88. Logo, não cabe ao Município legislar sobre tal matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Não bastasse isso, informe-se que a matéria ofende os fundamentos e princípios basilares da Constituição Federal, notadamente os da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV), da propriedade privada (art. 170, inc. II) e da livre concorrência (art. 170, inc. IV).

Assim sendo, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 06 de novembro de 2018.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816